

# A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

Augusto de Almeida<sup>1</sup>

Jeferson dos Reis Pessoa Júnior<sup>2</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa científica tem como objetivo mostrar por meio de dados e informações as reais consequências da Lei 10.826/2003 que trata do Estatuto do Desarmamento, estatuto este que está em vigor desde o ano de 2004, limitando o porte de arma apenas para algumas categorias profissionais, portanto seu objetivo de restringir o porte e a posse de arma a civis como forma de redução na criminalidade não foi atingido, tendo em vista que a criminalidade só vem aumentando nas últimas décadas.

**Palavras – chaves:** Estatuto do Desarmamento – Ineficácia – Violência – Arma de fogo – Criminalidade.

## ABSTRACT

This scientific research aims to show through data and the actual information consequences of Law 10,826 / 2003 which deals with the Disarmament Statute, a status that has been in force since 2004, limiting carry weapons only for some categories professional, so your goal to restrict the size and gun possession to civilians as a means of crime reduction has not been achieved, given that crime has been increasing in recent decades.

**Keywords:** Disarmament Statute - Ineffectiveness - Violence - Firearm - Crime.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo mostrar a ineficiência da Lei 10.826/2003 (BRASIL, 2003), o chamado Estatuto do Desarmamento e assimilar as falhas existentes na legislação vigente, no que compete a Lei de Armas de fogo, objetivando elucidar as causas que fazem com que a legislação não atenda seu objetivo principal, que é a contenção da criminalidade.

---

<sup>1</sup>Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG). E-mail: [augusto\\_almeida.net@hotmail.com](mailto:augusto_almeida.net@hotmail.com)

<sup>2</sup>Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESDUD/UNIRONDON. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E-mail: [jefersonpjuniior@gmail.com](mailto:jefersonpjuniior@gmail.com).

O Alcance social dessa pesquisa acadêmica é colaborar com os cidadãos brasileiros, para que possam saber da ineficácia da legislação atual vigente, trazendo também os benefícios do novo projeto para revogação do Estatuto do Desarmamento que está em andamento.

Justifica-se a escolha do tema, em decorrência da afinidade e curiosidade pessoal do pesquisador, que objetiva com este trabalho esclarecer os fatos que fazem com que a Lei de Armas de Fogo não alcance seu objetivo. O método a ser utilizado será o método dialético, no qual as incongruências se transcendem dando origem a novas contradições que passam a solicitar solução.

Este trabalho apresenta 4 tópicos, o primeiro será apresentado a Evolução Histórica das armas, desde os tempos do uso das pedras para defesa, falando de suas limitações e a legislação até o presente momento, no segundo é trazido o conteúdo do Estatuto do Desarmamento, que existe desde o ano de 2003, fazendo restrições e proibições do porte e da posse de armas de fogo e munições no Brasil, no terceiro tópico é mostrado a Ineficácia desse Estatuto, com base na reprovação por parte da população considerando a atual crise de segurança, que tal Estatuto não vem atingindo seu principal objetivo. No último tópico é levantada a possibilidade de revogação do Estatuto, uma briga de vários parlamentares que vem se fazendo, para que seja aprovado definitivamente o Projeto de Lei 3.722/2012, em que se admite a posse e o porte de arma aos cidadãos como forma de sua defesa.

## **1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

As armas existem na vida do homem desde os primeiros momentos da nossa história. Os conhecidos homens das cavernas já vinham utilizando pedras amoladas e amarradas a galhos de árvores, para fazer a retenção de animais durante as caçadas e também manter os inimigos distantes.

Ao analisar as armas propriamente ditas, sabe-se que desde os primórdios são utilizadas. Há mais de um milhão de anos, no período Paleolítico, o *Homo Erectus* utilizava pedras pontudas ou afiadas como seu instrumento de defesa e de caça que, posteriormente, transformaram-se em machados, lanças e flechas. E com o domínio dos metais na Idade do Bronze, há cerca de trinta mil anos, o Homem pôde desenvolver a espada (FARNDON, 1993, p.27-32).

Conforme se pôde perceber através de estudos históricos, desde tempos imemoriáveis, o homem utiliza-se de objetos com o intuito de agredir, atacar, ofender, ou ainda proteger-se ou proteger à sua família e suas posses de alguma ameaça, seja esta de animais ou outros seres humanos. Conforme o entendimento de TEIXEIRA, (2001, p.15)

[...] desde seu surgimento na face da Terra até os dias atuais, o homem se utiliza de algum meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foram as armas ou os meios utilizados, que acompanharam o desenvolvimento de novas técnicas, a descoberta de novos materiais e as novas tecnologias que surgiram ao longo da própria evolução humana.

Complementa ainda, TEIXEIRA (2001, p. 15),

“Com o invento da fundição do ferro, surgiram armas mais elaboradas, como arcos, que arremessavam flechas com pontas metálicas, lanças, espadas, adagas, [...]”

Esta evolução foi de máxima importância para a história e para o aperfeiçoamento das armas, tendo em vista que sem a fundição do ferro ou aço, as armas de fogo em si, nunca poderiam ter avançado. Tais armas, ao passar do tempo, tiveram seu tamanho diminuído para facilitar seu disfarce e seu transporte, contudo tiveram aprimoramentos que as transformaram em armas mais letais e mais sólido às condições desfavoráveis.

O desenvolvimento e aprimoramento das armas de fogo, se comparado à evolução de outras invenções como os automóveis, por exemplo, foi lenta, visto que desde a invenção da pólvora até os dias atuais, as armas vêm sendo melhoradas, com o intuito de proporcionar maior poder de fogo, com maior precisão e fornecendo maior segurança para quem às dispara, bem como para quem não deve ser alvejado em uma situação de conflito em área urbana.

O maior temor em relação ao uso de armas de fogo no início do século passado se fazia por conta dos efeitos do grande número de mortes no decorrer da Primeira Grande Guerra. Pertencia, portanto, a políticas de Estados soberanos, no contexto da geopolítica internacional. Claramente, esse assunto foi absorvido pelo método jurídico pátrio, ficando o Brasil vinculado às potências ocidentais aliadas. Sendo que em 10 de maio de 1922 foi editado o Decreto n. 15.475 (BRASIL, 1922), que fez a promulgação da Convenção de 10 de setembro de 1919, referente ao

comércio de armas e munições, que foi assinada em Saint-Germain-en-Laye, a 10 de setembro de 1919, e ao Protocolo anexo, por meio da adesão do país à referida Convenção, tal resolução pertinente do Congresso Nacional foi aprovada pelo Decreto n. 4.357, de 28 de outubro de 1921 (BRASIL, 1921).

A partir de então, o Brasil adotou alguns acordos internacionais, com a intenção de frear o tráfico internacional de armas. Desta forma, o Decreto n. 3.229, de 29 de outubro de 1999 (BRASIL, 1999), que promulgou a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, concluída em Washington, em 14 de novembro de 1997, o Decreto n. 5.941, de 26 de outubro de 2006 (BRASIL, 2006), que declarou o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001 e o Decreto n. 5.945, de 26 de outubro de 2006 (BRASIL, 2006), que promulgou o Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para o Estabelecimento de um Mecanismo Permanente de Intercâmbio de Informações sobre a Circulação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

O mesmo não se deu, ainda assim, ao direito de portar armas de fogo. O controle das armas de fogo nas mãos de particulares não foi, até época recente, preocupação do legislador pátrio. Com efeito, a norma efetiva sobre controle de armas de fogo foi o Decreto n. 2.222, de 8 de maio de 1997 (BRASIL, 1997), que regulamentou a Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 (BRASIL, 1997).

Anteriormente, em 1936, alteraram o Decreto n. 1.246, de 11 de dezembro (BRASIL, 1936), que admitiu o Regulamento para Transporte, Comércio e Fiscalização de Armas, Munições e Explosivos, Produtos Agressivos e Matérias Primas Correlatas. Esta norma se encarregava do controle da fabricação, transporte e comércio, ou seja, o domínio de fluxo de estoques, sem limitar ao controle das armas sob o comando de particulares.

Diante disso, somente com a edição da Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 (BRASIL, 1997), passou a existir o controle de fato do comércio e porte de

armas de fogo no país. Antes disso, apenas o Código Penal – CP (Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e a Lei de Contravenções Penais – LCP (Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941) (BRASIL, 1941), falavam do assunto.

A Lei n. 9.437/1997 (BRASIL, 1997), a par de demais medidas, criou o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, regulando requisitos para o porte e registro de arma de fogo.

Essa mesma lei firmava as prerrogativas do Sinarm, regulamentava as exigências para fazer o registro e a concessão de autorização de porte de arma de fogo, também determinava os crimes relativos, sendo eles, posse e porte ilegal, omissão de cautela, disparo de arma de fogo, dentre outras relacionadas. Tais crimes, vez caracterizavam qualificadoras, vez causavam o aumento de pena, também as que incluíam arma de brinquedo para consumir um crime

A Lei inaugurou, pois as definições de uso liberado e restrito, a serem deliberados pelo Poder Executivo (art. 11), que se deu através da sua normatização pelo Decreto n. 2.222, de 8 de maio de 1997 (BRASIL, 1997), cujo art. 43 apresentava que;

“Armas de fogo, acessórios e artefatos de uso restrito ou proibido são aqueles itens de maior poder ofensivo e cuja utilização requer habilitação especial, conforme prescreve o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) e sua legislação complementar” (BRASIL, 1997).

Esse regulamento já existia, pois o Decreto n. 9.998, de 23 de março de 1999 (BRASIL, 1999), exibia em seu art. 3º, inciso XVIII, que arma de uso proibido era a *“arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica”*, fazendo relação com o art. 16.

Esse Decreto de n. 2.222/1997 (BRASIL, 1997), foi revogado pelo Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000 (BRASIL, 2000), que preservava o texto do dispositivo. O regulamento anterior, Decreto n. 55.649, de 28 de janeiro de 1965 (BRASIL, 1965), que dava nova escrita a norma aprovada pelo Decreto n. 1.246/1936 (BRASIL, 1936), precursor do R-105, apenas comparava, no art. 161, as armas os de “uso restrito”, sem dar um conceito. O Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000 (BRASIL, 2000), em vigência, trouxe uma nova redação ao

R-105. Tal decreto apresenta, a propósito, várias medidas pertinentes ao conteúdo das armas de fogo.

A Lei n. 9.437/1997 (BRASIL, 1997), foi revogada pela Lei n. 10.836, de 22 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003), que passou a ser conhecida como Estatuto do Desarmamento (ED). Por conta, de em seu art. 35 determinar a proibição do comércio de armas de fogo para todos os civis, sujeitando a validade do dispositivo a referendo popular (§ 1º). O plebiscito, que aconteceu em outubro de 2005, contestou a proibição. O ED foi normatizado pelo Decreto n. 5.123, de 1º de julho de 2004, um tempo depois de que começou a vigorar. Os regulamentos e a leis já foram editados por diretrizes posteriores.

A nova lei aprimorou a anterior, expandindo o número de favorecidos do porte de arma, que, não obstante, restou restringido às instituições e órgãos ligados à segurança pública. Desse modo, são seus favorecidos os membros das forças armadas, das instituições policiais em geral, das guardas municipais, dos órgãos federais de inteligência, e até mesmo de atiradores desportistas e de empresas terceirizadas. Observa-se que aos particulares restou a opção de obter o porte particular, desde que obedeçam os requisitos legais.

## **2 ESTATUTO DO DESARMAMENTO: LEI 10.826/2003**

A lei federal 10.826/2003 que entrou em vigor em 23 de Dezembro de 2003 (BRASIL, 2003), trata do Estatuto do Desarmamento, determinando sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, a qual define crimes e dá outras providências.

Tal lei determinou a proibição do porte de armas por civis, contudo, tendo as exceções para as situações em que se comprova a necessidade do porte, logo, terá um prazo determinado para que possa haver a comprovação dessa necessidade em portá-la, o órgão competente para efetivar esse registro da arma de fogo, no Brasil é a Polícia Federal, por intermédio de suas unidades policiais que se encontram em todos os Estados e Distrito Federal, as armas de fogo de uso restrito, terão seu registro efetuado no Comando do Exército.

Existem as possibilidades da perda do porte, tais como; o portador for abordado com sua arma em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias que

venham alterar o desempenho intelectual e motor do indivíduo, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 10 da referida Lei.

O porte da arma de fogo ficou restrito em todo o país, com exceção para pessoas que exercem as funções elencadas no artigo 6º da Lei.

De acordo com o artigo publicado cujo nome “Balas Perdidas” do Juiz aposentado Joao Baptista Herkenhoff, o governo desenvolveu um plebiscito popular, na data de 23 de outubro de 2005 com o objetivo de constatar se a população era a favor ou não da proibição de armas de fogo no país, a pergunta pautada a população foi “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”, o resultado foi diverso do que mostrava as pesquisas, poderiam escolher pela resposta “sim” ou “não”, pelo voto em branco ou pelo voto nulo, tendo como resultado final 59.109.265 votos rejeitando a proposta (63,94%), enquanto 33.333.045 votaram pelo “sim” (36,06%), ou seja, votaram a favor da exclusão do artigo 35 da Lei em que fazia a proibição de armas e munições a civis.

Diante disso, a obtenção de armas por civis se manteve lícita no país, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo 4º da Lei 10.826/2003.

Em relação às penas resultantes do comércio ilegal e o tráfico de armas de fogo, foram previstas penas próprias denominadas contrabando e descaminho, a pena para essas ocorrências é de reclusão de quatro a oito anos e multa. As penas serão aumentadas nas seguintes hipóteses; se o crime for realizado por componentes dos órgãos militares, policiais, agentes prisionais e até mesmo de transporte de valores, e se a arma e a munição utilizada ilegalmente forem de uso restrito, nessa última hipótese se ocorrer o porte ou a posse ilegal, e a comercialização destas, também de modo ilegal, será considerado um crime inafiançável, ou seja, não ensejará a liberdade provisória.

### **3 INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

O cenário atual pelo qual a sociedade brasileira tem passado em relação à segurança pública, nos permite diferentes debates sobre violência, maioria penal, política de desarmamento, entre outros. O índice de criminalidade no país é um dos maiores do mundo.

Ao analisarmos o Estatuto do Desarmamento é nítido que os efeitos são contrários, uma vez que o Estado é omissor, e a segurança que a população tanto

almeja, não lhes é ofertada. Diante de tanta violência, e com a proibição de armas, o que se vê é o cidadão de bem refém da marginalidade.

A Constituição Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), determina como bens de essencial valor, a vida, a honra, a segurança, a dignidade, a incolumidade física das pessoas e ainda sustenta que o cidadão estará protegido. Portanto, não será compatível com disposições normativas que coloquem a sociedade em estado de indefesa.

O artigo 5º da própria Constituição, (BRASIL, 1988), declara garantido a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. O inciso X deste mesmo artigo nos afiança que são “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra”. O art. 1º da Lei Magna aponta em seu item III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, “a dignidade da pessoa humana”. Até mesmo à “sadia qualidade de vida” “todos tem direito”, nos termos do art. 225.

É evidente que o direito à vida, à liberdade, à incolumidade física, à dignidade, à honra, à propriedade e à segurança constituem-se em bens jurídicos garantidos na Constituição, não restando dúvidas de que esses direitos são assegurados ao cidadão, portanto não pode ser retirado por ninguém, muito menos pelo Estado.

Se o Poder Público não fornece a população o mínimo de segurança, se não lhes asseguram o bem estar dentro e fora de casa, trazendo o risco constante de todo e qualquer tipo de violência, contando também a parte da perda de seus bens, por obra de marginais munidos com armas de fogo, é óbvio que este mesmo Estado não tem direito algum de restringir o poder de tentar se defender.

A maioria da população brasileira não sente segurança na proteção que é fornecida pelo Estado, as estatísticas de violência vêm aumentando cada vez mais, o direito de ir e vir da população têm sido violado, o medo é constante, a felicidade de adquirir bens está sendo momentânea, uma vez que o cidadão passa anos trabalhando, fazendo corte de gastos, economizando, com o objetivo de obter aquisições e uma qualidade de vida, para que meliantes venha causar um pesadelo e tomando tudo na maior facilidade.

Diante do exposto, não restam dúvidas que esta na hora da população ter poderes de defesa, fazer a aquisição e porte de arma, mesmo que não se trata de

uma forma de plena eficácia de segurança, é o direito de todos nós diante da ineficiência estatal, com isso será proporcionado o alívio da crítica situação de insegurança pública que nos tem afetado.

#### **4 POSSÍVEL REVOGAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

Passados 12 anos de vigor da Lei 10.826/2003 (BRASIL, 2003), que restringe a posse e o porte de armas em todo o território Nacional, hoje esta prestes a ser revogada pelo Congresso Nacional, passando assim a vigorar o projeto de lei 3.722/2012 (BRASIL, 2012), que foi criado pelo deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB) que passou por diversas modificações, que se refere ao Novo Estatuto de Controle de Armas de Fogo que garante a todos os cidadãos que cumprirem os requisitos mínimos exigidos em lei, o direito de possuir e portar armas de fogo para legítima defesa e proteção dos seus patrimônios. Esse texto que fora aprovado é base de um substitutivo (texto que altera o projeto original) de autoria do relator Deputado Laudívio Carvalho (PMDB). Vejamos as alterações propostas do Estatuto de Controle de Armas:

O registro que hoje é renovado a cada 3 anos e feito somente pela Polícia Federal, com o Novo Estatuto de Controle de Armas passará a ser um registro permanente e podendo ser feito por polícias civis e militares do Estado por meio de convênios.

Quanto aos impedimentos, atualmente é proibido a posse e o porte de arma de fogo para quem responde a inquérito policial ou processo criminal e condenados por crime culposos, com o Novo Estatuto será retirado os impedimentos previstos no Estatuto do Desarmamento, só mantendo a proibição de condenados por crimes dolosos.

Em relação à embriaguez e uso de drogas, hoje a autorização de porte perde a eficácia se o portador for detido em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas, com o Novo Estatuto a autorização nesses casos, será suspensa por 30 dias, mediante procedimento administrativo, podendo ocorrer a restituição, validação entre 30 dias 2 anos ou a cassação definitiva.

Sobre as Apreensões das armas e munições, hoje em dia se não forem prova em inquérito policial ou criminal, seguirão o Comando do Exército para ser

destruídos no prazo de 48 horas, com o Novo Estatuto serão destinados a instituições e órgãos públicos, até mesmo para desmanche no uso de matéria prima.

Quanto a posse das armas, que refere a manutenção de armas de fogo em residência ou local de trabalho, atualmente são os requisitos para fazê-lo; ser maior de 25 anos, ter ocupação lícita e de residência certa, obter certidões negativas de antecedentes criminais, comprovar capacidade técnica e psicológica para manuseio de armas de fogo e o cidadão deve comprovar a necessidade da aquisição da arma de fogo, com o Estatuto de Controle de Armas, os requisitos passam a ser; ser maior de 21 anos, ter ocupação lícita e de residência certa, não possuir condenação por crime doloso, comprovar sua capacidade técnica e psicológica para uso de armas de fogo, e não exercer o limite de 6 armas por pessoa.

Agora se tratando do porte, que é o poder de carregar arma de fogo mesmo estando fora de casa e local de trabalho, hoje é proibido em todo o território nacional, salvo as exceções que são os órgãos públicos e as Forças armadas, com o Novo Estatuto será permitido para fins de defesa pessoal e patrimonial a todos que cumprirem os requisitos da posse.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo desse trabalho de conclusão de curso, foi verificado que a legislação referente ao controle de armas de fogo como forma de redução da violência, não é de maneira alguma eficiente para esta finalidade, visto que as limitações da lei para a compra e porte de armas, deixa o cidadão privado de exercer sua legítima defesa e de nenhuma forma trouxe maior segurança para a população.

As armas de fogo, conforme afirmado estão presentes na vida humana, desde os primeiros momentos de nossa história, regulando as condutas da vida em sociedade, pois não adiantaria existir as leis, se não fosse capaz de coagir os infratores dela, de maneira que estes submetam-se ao cumprimento da pena que lhes é cabível.

No Brasil, sobre a aquisição e porte de armas de fogo, podemos verificar que um selecionado grupo de cidadãos conseguem obtê-las em conformidade com a lei, e um número ainda mais limitado, pode fazer o uso diário das armas por meio do porte. Além do mais, a compra de munição é totalmente restringida, resultando uma

lacuna no melhoramento técnico quanto à utilização de armas de fogo por civis, motivando de forma direta o comércio ilegal de armas e munições.

Por fim, registre-se que este trabalho não objetiva incentivar pessoas a portarem armas de forma desordenada e irresponsável, muito menos incitar que estes passem a repelir imoderadamente qualquer agressão sofrida, até porque, seria o ideal que nunca houvesse necessidade da utilização da arma de fogo contra outro ser humano, contudo, se essa atitude fosse necessária, podemos concluir, que é incontestavelmente melhor a vítima estar em potencial ofensivo superior ou similar ao seu agressor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIERRENBACH, Flavio Flores da Cunha. **Armas de fogo e Cidadania**. Disponível em: [www.ibccrim.com.br](http://www.ibccrim.com.br). Acesso em 17 de maio. 2016.

BRASIL, Constituição da República Federativa. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 20 maio. 2016.

\_\_\_\_\_, República Federativa. Decreto-lei 5.123 de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 17 maio. 2016.

\_\_\_\_\_, República Federativa. Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 20 maio. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 1.246, de 11 de dezembro de 1936, Rio de Janeiro, 1936.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 15.475, de 10 de maio de 1922, Rio de Janeiro, 1922.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.222, de 08 de maio de 1997, Brasília, 1997.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Rio de Janeiro, 1940.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.998, de 23 de março de 1999, Brasília, 1999.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.229, de 29 de outubro de 1999, Brasília, 1999.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, Brasília, 2000.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, Rio de Janeiro, 1941.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 4.357, de 28 de outubro de 1921, Rio de Janeiro, 1921.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei no 5.123, de 01 de julho de 2004, Brasília, 2004.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei no 5.941, de 26 de outubro de 2006, Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei no 5.945, de 26 de outubro de 2006, Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei no 55.649, de 28 de janeiro de 1965, Brasília, 1965.

\_\_\_\_\_. Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 dez. 2003. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm)>. Acesso em: 20 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei no 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 de dez. 1999. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm)> Acesso em: 22 dez. 1999.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

BRASÍLIA. Câmara dos deputados. Projeto de Lei 3722/2012. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 e revoga a Lei nº 10.826, de 2003.. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857>> . Acesso em: 07 set. 2016.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição**, Ed. Forense. 1989.

FARNDON, John. **A evolução do homem**. São Paulo: Ed, Globo, 1993. P.27-32-48.

HERKENHOFF, João Baptista. **Balas perdidas**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54860&seo=1>>. Acesso em: 16 set. 2016.

MIGALHAS. **Direitos fundamentais e a arma de fogo**. Disponível em: [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br). Acesso em 20 de maio. 2016. MELLO, Celso Antônio Bandeira.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle Judicial da segurança pública. Eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. Revista dos tribunais. 2004.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?** São Paulo: LTr, 2001.